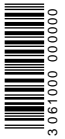


Terça - feira, 7 de janeiro de 2020

I Série
Número 2



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n° 1/2020:

Regulamenta a Lei que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde através da emissão de *Green Card*, designa a entidade que funciona como Balcão Único e estabelece a tramitação do processo de emissão do Cartão e as contraordenações em caso de uso fraudulento.....16

Decreto-Regulamentar n° 2/2020:

Approva os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística.....22

Resolução n° 6/2020:

Declara a situação de emergência hídrica no país, estabelece as medidas de racionalização do uso da água e manda promover as boas práticas na gestão adequada dos recursos hídricos.....31

Retificação n° 2/2020:

Retifica o Decreto-lei n° 57/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.....33

Retificação n° 3/2020:

Retifica o Decreto-lei n° 48/2019 que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e regula os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.....33

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 1/2020

de 7 de janeiro

O Governo criou um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde através da emissão de *Green Card*, com a aprovação da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde.

O *Green Card* confere ao seu titular a autorização de residência permanente no país, por tempo indeterminado, e a possibilidade de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP) no ato da transmissão, na transmissão por sucessão *mortis causa* e sujeito a redução em 50% (cinquenta por cento) do IUP devido nos dez anos seguintes, mediante deliberação da Assembleia Municipal do Concelho onde se localiza o imóvel. E, no caso de o titular de *Green Card* ser reformado e os rendimentos que deram origem à reforma não terem sido gerados em Cabo Verde, estes beneficiam de isenção nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRPS).

Contudo, com a aprovação da Lei que criou um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde previu-se um conjunto de situações a serem regulamentadas pelo Governo, no sentido da completude da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril.

Nesta senda, prevê o n.º 5 do artigo 7º da mencionada Lei, que o Governo deve designar o serviço competente, que funciona como balcão único, assim como estabelecer a tramitação do processo de emissão de *Green Card*.

Com o presente diploma visa-se garantir que o processo de emissão de *Green Card* aos estrangeiros que, para residência, adquiram património imobiliário em Cabo Verde seja célere, eficaz e eficiente.

Para o efeito, é designada a Casa do Cidadão, como serviço competente que funciona como Balcão Único *Green Card*.

Com a implementação de um Balcão Único *Green Card* pretende-se criar um ambiente operacional, tendente a acelerar e simplificar o fluxo de informações entre os investidores e a entidade pública responsável pela emissão de *Green Card*, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), harmonizando os procedimentos, e onde a submissão dos pedidos de emissão de *Green Card* se possa efetivar sem longas filas de espera e num único ponto.

A implementação deste mecanismo constitui uma vantagem para os investidores, traduzida, principalmente, na redução do tempo e dos custos operacionais e num efetivo e melhor controlo por parte das autoridades.

O n.º 1 do artigo 11º da citada Lei dispõe que o uso fraudulento de *Green Card*, para além de originar a sua perda e determinar a aplicação das sanções previstas no Código Penal para situações idênticas, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), nos termos a regulamentar pelo Governo.

Neste contexto, se propõe a criação de um regime de responsabilização dos agentes das contraordenações.

Assim,

Ao abrigo do disposto do n.º 5 do artigo 7º, do artigo 11º e 12º da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente diploma regula a Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência, através da emissão de *Green Card*.

2. O presente diploma designa a entidade que funciona como o Balcão Único *Green Card*, estabelece a tramitação do seu pedido, competências e procedimentos para a emissão do referido Cartão, as disposições sancionatórias e prevê os termos da sua fiscalização.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 7º da Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, o disposto no presente diploma aplica-se aos estrangeiros que para fixação de segunda residência em Cabo Verde, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção, de:

- Valor igual ou superior a €80.000 (oitenta mil euros), correspondente a 8.821.200\$00 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil e duzentos escudos), em município de produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro;
- Valor igual ou superior a €120.000 (cento e vinte mil euros), correspondente a 13.231.800\$00 (treze milhões, duzentos e trinta e um mil, e oitocentos escudos), em município de PIB *per capita* igual ou superior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro.

2. Nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, não havendo possibilidade de calcular o PIB *per capita* por município, o critério a utilizar é o PIB *per capita* por ilha.

CAPÍTULO II

DESIGNAÇÃO DO BALCÃO ÚNICO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE PEDIDO DE GREEN CARD

Secção I

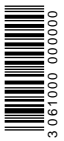
Designação do Balcão Único *Green Card*

Artigo 3º

Serviço competente

1. É designada a Casa do Cidadão como serviço competente, que funciona como Balcão Único *Green Card* para a submissão do processo de pedido e renovação de *Green Card* e reagrupamento familiar.

2. A Casa do Cidadão enquanto Balcão Único *Green Card*, deve assegurar a centralização de todas as capacidades para a prestação do serviço, assegurando os canais de atendimento presencial e eletrónico.



3 016 1000 000000

Secção II

Tramitação do pedido de *Green Card*

Artigo 4º

Local de apresentação do pedido

O pedido de *Green Card* deve ser apresentado nos Balcões da Casa do Cidadão que funcionam como Balcão Único *Green Card*, situados no território Cabo-verdiano.

Artigo 5º

Formulação do pedido

1. O pedido de *Green Card* é formulado presencialmente, procedendo-se à confirmação dos dados biográficos constantes do passaporte ou de outro documento de identificação do requerente, e à obtenção e recolha da imagem facial a cores, da assinatura e dos seus dados pessoais, mediante requerimento digital que deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome completo;
- b) A idade;
- c) O estado civil;
- d) A profissão;
- e) A nacionalidade;
- f) A nacionalidade;
- g) O domicílio;
- h) O correio eletrónico;
- i) O contato telefónico do requerente;
- j) O número de registo do requerimento digital;
- k) A data de entrada.

2. O pedido de *Green Card* é objeto de um registo automático com a indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de pedido individual ou de reagrupamento familiar do titular de *Green Card*.

3. O formulário do requerimento a que se refere o n.º 1 é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

4. Quando o requerente de *Green Card* pretenda que a autorização de residência seja extensiva ao cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59º e 60º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e/ou, a menor de 14 anos que esteja a seu cargo no exercício do poder paternal, tutela ou curatela, com presença do titular, deve mencionar tal facto no requerimento do pedido.

Artigo 6º

Documentos a apresentar

1. O pedido de *Green Card* é instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;

b) O certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o requerente é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido para a língua portuguesa e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde, cujo original em formato papel, deve ser entregue no ato de formulação do pedido;

c) Registo criminal de Cabo Verde, caso o requerente tenha vivido em Cabo Verde, pelo menos seis meses antes do pedido, cujo original deve ser entregue no ato de formulação do mesmo;

d) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;

e) Documento que titule a aquisição ou promessa de compra do património imobiliário, livre de ónus ou encargos;

f) Declaração de uma instituição financeira, sediada em Cabo Verde, que ateste a efetiva transferência de capitais, para a aquisição do respetivo património imobiliário;

g) Certidão atualizada de registo predial, do qual conste o registo da aquisição ou, da promessa de compra e venda a favor do requerente de *Green Card*;

h) Certidão de inscrição matricial atualizada;

i) Contrato de empreitada para realização de obras no imóvel, caso o património imobiliário esteja em fase de construção;

j) Na falta de registo da sentença que reconhece os poderes invocados pelo requerente que exerce o poder paternal, tutela ou curatela sobre interdito ou sobre inabilitado por anomalia psíquica, o mesmo deve ainda exibir o documento comprovativo dessa qualidade.

2. Os documentos referidos nas alíneas h) e i) do número anterior consideram-se entregues no ato de formulação do pedido de *Green Card*.

3. No ato de formulação do pedido o requerente deve apresentar um documento de identificação válido.

Artigo 7º

Sequência na tramitação do pedido no Balcão Único *Green Card*

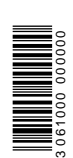
O Balcão Único *Green Card* deve:

a) Verificar a identidade do requerente e a conformidade do pedido, no ato de receção do processo, certificando se todos os documentos exigidos no n.º 1 do artigo 6º foram entregues, bem como se os mesmos estejam atualizados;

b) Proceder à cobrança das taxas que se mostrem devidos pela emissão de *Green Card*;

c) Atribuir um número ao processo e proceder ao registo automático do pedido;

d) Comunicar por via informática automaticamente à Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), o pedido de *Green Card*;



- e) Remeter imediatamente à DEF, após o registo de entrada do pedido de *Green Card*, o original dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6º, conforme o caso.

Artigo 8º

Rateio das taxas

As taxas devidas pela emissão de *Green Card* e o rateio das mesmas são regulados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e Administração Interna.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE GREEN CARD

Artigo 9º

Competência para emissão de *Green Card*

Compete à DEF:

- a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição, renovação e cancelamento de *Green Card*;
- b) Assegurar que as operações relativas à personalização de *Green Card* são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;
- c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;
- d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura eletrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.

Artigo 10º

Apreciação do pedido de *Green Card*

1. Recebido o pedido de emissão de *Green Card*, a DEF deve verificar a conformidade dos pressupostos estabelecidos na Lei n.º 30/IX/2018, de 23 de abril, para, decidir a atribuição ou não.

2. Na apreciação do pedido, a DEF atende aos seguintes pressupostos:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Saúde pública;
- c) Inexistência de ameaça à segurança e ordem pública.

3. Na apreciação do pedido de *Green Card*, caso a DEF verifique a sua não conformação, deve notificar o requerente, por correio eletrónico ou mensagem via telemóvel, para, no prazo máximo de dois dias úteis, suprir a falta, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 11º

Renovação de Cartão e *Green Card*

1. O *Green Card* é renovável de 5 em 5 anos, e por 10 anos a partir da segunda renovação.

2. O pedido de renovação de *Green Card*, deve ser formulado presencialmente no Balcão Único *Green Card*, mediante requerimento digital.

3. O formulário do requerimento a que se refere o número anterior é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

4. O pedido de renovação de *Green Card* deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo da manutenção da propriedade do património imobiliário que deu origem à sua aquisição;
- b) Documento comprovativo do estado sanitário do requerente;
- c) Certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de cabo verde;
- d) Registo criminal de Cabo Verde, cujo original deve ser entregue no ato de formulação do mesmo;
- e) Comprovativo de que o requerente não foi condenado em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassam um ano de prisão.

5. O pedido de renovação de *Green Card* pode ser solicitado pelo interessado a partir dos 90 dias anteriores à caducidade do título.

6. No caso de o pedido de renovação de *Green Card* ser apresentado após o decurso do seu prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.

7. O recibo do pedido de renovação de *Green Card*, produz os mesmos efeitos que o *Green Card* durante um prazo de oito dias, renovável.

Artigo 12º

Concessão de novo *Green Card*

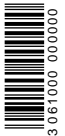
1. Pode ser requerida excepcionalmente, a concessão de novo *Green Card*, a favor do titular de *Green Card* válido, nos casos de:

- a) Mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;
- b) Destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
- c) Alteração dos elementos constantes de *Green Card* referentes à identificação do titular.

2. Nas situações referidas na alínea b) do número anterior, deve o requerente apresentar:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o *Green Card* substituído se vier a recuperá-lo;
- b) Documento emitido por entidade policial que comprove a comunicação àquela entidade o extravio de *Green Card*.

3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.



4. O modelo de impresso referido na alínea a) do n.º 2 é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 13º

Recusa do pedido de *Green Card*

Para efeitos do disposto no presente artigo, a DEF, deve negar o pedido de *Green Card*:

- a) Aos condenados, no país ou no exterior, por crime a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos;
- b) Aos procurados internacionalmente devido à prática ou suspeição de prática de crime de qualquer natureza;
- c) Aos foragidos da Justiça;
- d) Aos indivíduos sobre os quais pesam fortes indícios de pertencerem a redes de crime organizado, a grupos radicais ou extremistas;
- e) Aos indivíduos aos quais, por lei, deve ser recusado visto de entrada em Cabo Verde;
- f) Àqueles, cuja autorização de residência tenha sido recusada por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Artigo 14º

Decisão e notificação

1. O pedido de emissão ou renovação de *Green Card* deve ser decidido pela DEF, no prazo de quinze dias, a contar da receção dos documentos mencionados nas alíneas b) e c), conforme couber, do n.º 1 do artigo 6º.

2. A falta de apresentação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de *Green Card*.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10º, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública, as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos de Organização Mundial de Saúde e doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objeto de medidas de proteção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da saúde.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10º, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam ameaça à segurança e ordem pública:

- a) A participação em atividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda, distribuição e tráfego de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas munições, explosivos, tráfego humano, órgãos, pedofilia, fomento de prostituição, e substâncias em que intervenha o requerente;
- b) O cometimento de infrações fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
- c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave previstos por lei contra a economia;

d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei.

5. Recebida a decisão de atribuição ou não de *Green Card*, o Balcão Único *Green Card* deve comunicar imediatamente ao seu requerente.

6. A decisão de não atribuição é notificada ao requerente, com a indicação dos seus fundamentos.

7. A decisão de não atribuição do pedido de *Green Card* é suscetível de reclamação, ou recursos nos termos do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro.

8. Em caso de solicitação, deve o Balcão Único *Green Card* prestar esclarecimentos adicionais ao requerente, sobre o indeferimento do seu pedido, num prazo máximo de quatro dias úteis, a contar da data de comunicação da decisão de indeferimento.

Subsecção III

Concessão de *Green Card* para reagrupamento familiar

Artigo 15º

Direito ao reagrupamento familiar

1. O titular de *Green Card* que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar apresenta o respetivo pedido junto do Balcão Único *Green Card*, o qual deve conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.

2. O pedido pode também ser apresentado pelo membro da família que tenha entrado legalmente em território nacional e que dependa ou coabite, nos termos da lei, com o titular de *Green Card* válido.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se membros da família do titular de *Green Card*:

- a) O cônjuge;
- b) O Unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59º e 60º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro;
- c) O menor de catorze anos e ou dependente que esteja a seu cargo no exercício do poder paternal, tutela ou curatela.

4. O reagrupamento familiar com o filho menor de catorze anos e ou dependente, incapaz de apenas um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autorização do Tribunal competente.

5. Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o titular de *Green Card* dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

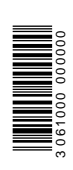
Artigo 16º

Instrução

1. O pedido de reagrupamento familiar é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 5º.

2. O pedido de reagrupamento familiar é instruído com os seguintes documentos:

- a) Documentos ou cópias devidamente autenticadas que comprovam os vínculos familiares invocados;



- b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente;
- c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- d) Comprovativos de que dispõe de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da sua família;
- e) Certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido, há pelo menos seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual nos últimos doze meses, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de cabo verde nesse país;
- f) Os menores de dezasseis anos de idade estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

3. O pedido é, ainda, acompanhado, conforme couber, dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo do requerente ou do seu cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem;
- b) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, no caso da decisão ter sido emitida por Tribunal estrangeiro;
- c) Cópia de certidão narrativa completa de nascimento, comprovativo da situação de dependência económica e documento de matrícula no estabelecimento de ensino, no caso de filhos maiores a cargo;
- d) Comprovativo da situação de dependência económica, no caso de ascendente em primeiro grau;
- e) Certidão da decisão que decretou a tutela, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, no caso da decisão ter sido emitida por Tribunal estrangeiro no caso de irmãos menores;
- f) Autorização escrita do progenitor, com assinatura reconhecida presencialmente e autenticada por autoridade consular Cabo-verdiana ou Sentença de confirmação estrangeira da decisão judicial proferida no país de origem que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável, emitida pelos Tribunais Cabo-Verdianos.

4. Cessando os pressupostos que estiveram na base da atribuição de *Green Card*, cessa o direito de reagrupamento familiar.

Artigo 17º

Comunicação do deferimento

1. O titular do direito ao reagrupamento familiar é notificado do despacho de deferimento no prazo de oito dias, sendo informado de que os seus familiares abrangidos devem dirigir à Missão Diplomática ou Posto Consular de carreira da respetiva área de residência, no prazo de noventa dias, a fim de formalizarem o pedido de visto de residência.

2. A falta de apresentação do pedido de emissão de visto nos termos do n.º 1 implica a caducidade da decisão de reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar.

Artigo 18º

Cancelamento de autorização de residência

O cancelamento da autorização de residência opera independentemente de processo de outra natureza, desde que no respetivo procedimento seja produzida prova de que o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País.

Artigo 19º

Dever de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar a DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio e da ausência do país por período superior a noventa dia.

Artigo 20º

Proibição de retenção

1. É proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o *Green Card* após a conferência da identidade do titular que se tenha mostrado necessária, exceto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2. É igualmente proibida a reprodução de *Green Card* em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3. Qualquer pessoa que encontrar o *Green Card* que não lhe pertença ou a entidade a quem o *Green Card* for entregue deve remetê-lo imediatamente a autoridade policial.

Artigo 21º

Cancelamento e apreensão de *Green Card*

O cancelamento e apreensão de *Green Card* opera independentemente de processo de outra natureza, desde que:

- a) No respetivo procedimento seja produzida prova de que o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País;
- b) Se verifique que a sua emissão foi efetuada com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através de meios fraudulentos;
- c) O requerente tenha praticado crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- d) Haja desrespeito por parte do requerente pelas leis do país;
- e) O seu titular faça o uso fraudulento de *Green Card*;
- f) O titular comunique à autoridade policial mais próxima ou à DEF o extravio furto ou destruição de *Green Card*.

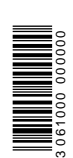
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 22º

Contraordenação pelo uso fraudulento

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por uso fraudulento, nomeadamente, quem, para a obtenção



de *Green Card* ou renovação de *Green Card*, produzir, falsificar, alterar, contrafazer ou por qualquer outro meio, facultar ou usar documentos falsos nos termos da legislação penal.

2. O uso fraudulento de *Green Card*, para além de originar o seu cancelamento e a aplicação das sanções previstas na legislação penal e especial avulsa vigente em Cabo Verde, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

3. É punido com coima de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) quem:

- a) Para efeitos de obtenção de *Green Card* ou de renovação de *Green Card*, produzir, falsificar, alterar ou contrafazer ou por qualquer meio, facultar ou usar documentos falsos com vista à sua obtenção ou renovação;
- b) Produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar *Green Card* falsificado ou contrafeito;
- c) Para efeitos de obtenção de *Green Card* ou de renovação de *Green Card*, prestar falsas declarações, fornecer informações inexatas ou insuficientes;
- d) Prestar falsas declarações, fornecer informações inexatas ou insuficientes, sobre cônjuges, unido de facto ou menor de catorze anos e/ou dependente que se encontre a seu cargo, para efeitos de obtenção de *Green Card* ou de renovação de *Green Card*;
- e) Quem, para efeitos de obtenção de *Green Card* ou renovação de *Green Card*, contrair casamento, união de facto ou adotar, com fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País.
- f) O titular de *Green Card* que alienar o património que deu origem à aquisição de *Green Card* e não proceda imediatamente à DEF, requerendo o seu cancelamento.

4. É punido com coima de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), o titular de *Green Card* que obstar as diligências levadas a cabo pelas entidades competentes tendentes a apurar os factos constitutivos que justificam a perda de *Green Card*, previstos no artigo 9º da Lei nº 30/IX/2018, de 23 de abril.

5. É punido com coima de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) quem, utilizar o *Green Card* para outros fins que não os expressa e exclusivamente previstos na Lei nº 30/IX/2018, de 23 de abril.

Artigo 23º

Competência

A instauração e instrução do processo de contraordenação e a aplicação da coima compete à DEF e se constituir crime tipificado na legislação penal cabo-verdiana, obrigatoriamente deve ser comunicada ao Ministério Público enquanto titular da ação penal.

Artigo 24º

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte para o Cofre do Estado.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 25.º

Autoridades de fiscalização

1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, no exercício das suas funções de fiscalização, de factos suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenações previstas no artigo 22.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.

2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infração, o dia, o local e as circunstâncias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contraordenações previstas no artigo 22.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3. O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.

4. O Auto de notícia deve ser remetido para o Ministério Público para subsequentes trâmites legais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do levantamento.

Artigo 26.º

Proteção de dados pessoais

1. O *Green Card* obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de proteção de dados pessoais informatizados.

2. Ao diretor da DEF cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.

3. Compete ao diretor da DEF decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da autoridade administrativa independente para a proteção de dados pessoais.

Artigo 27.º

Dever de sigilo

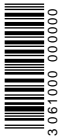
As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no *Green Card* ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 28.º

Direitos de informação, de acesso e de retificação

1. O titular de *Green Card* tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respetiva informação.

2. O titular de *Green Card* tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente



recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 29.º

Responsabilidades

A inobservância dos princípios e normas previstas no presente capítulo faz incorrer em responsabilidades consagradas no regime jurídico geral da proteção de dados pessoais, sem prejuízo de outras sanções previstas em outro diploma legal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Regime transitório

As atuais autorizações de residência permanente (ARP) emitidos até à data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade nelas previstas, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição pelo *Green Card*.

Artigo 31.º

Auditoria

1. Sem prejuízo dos poderes legais e mecanismos de controlo existentes e à disposição das entidades competentes, a Inspeção-Geral das Finanças realiza, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria ao procedimento das atribuições de *Green Card*, ao abrigo da Lei n.º 30/IX/2018 de 23 de abril, dando conhecimento das conclusões e recomendações aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

2. As conclusões e recomendações referidas no número anterior são disponibilizadas no sítio da internet do Governo.

Artigo 32.º

Protocolo de procedimentos

1. Mediante protocolo a celebrar entre a Unidade de Gestão da Casa do Cidadão e a DEF são asseguradas as condições de segurança e a agilidade da operação de emissão de *Green Card*.

2. O protocolo referido no número anterior deve ser validado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna antes da sua assinatura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Colaboração com outras entidades

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para a comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º, a DEF solicita à Polícia Judiciária o certificado policial do requerente.

3. A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas necessárias junto de outras entidades públicas ou privadas, nos termos que a lei permitir.

Artigo 34.º

Divulgação

O Ministério das Finanças, através da Casa do Cidadão, é responsável pela divulgação do regime de atribuição de *Green Card* e disponibilização a outras entidades a informação necessária tendo em vista a prossecução deste objetivo.

Artigo 35.º

Disposições finais

1. Devem ser criadas as condições para que os pagamentos dos serviços prestados aos requerentes sejam efetivados através de meios automáticos e eletrónicos.

2. O modelo de *Green Card*, as suas características, composição e condições de segurança são definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 36.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma e ao processo respetivo é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de novembro de 2019.

José Ulisses Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha,

Promulgado em 3 de janeiro de 2020

Publique-se.

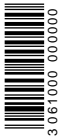
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 2/2020

de 7 de janeiro

As estatísticas fornecem ferramentas importantes para que os Governos possam fazer a análises sobre a conjuntura econômica e social, definir melhor suas metas, avaliar sua performance, identificar seus pontos fortes e fracos e atuar na melhoria contínua das políticas públicas.

As estatísticas de qualidade processadas de maneira imparcial, livres de interferência política são indispensáveis para o sistema de informação de uma sociedade democrática, servindo às diferentes esferas de Governo, às empresas privadas, à população em geral e à Comunidade Internacional em que Cabo Verde se encontra inserida com dados sobre economia, demografia e condições sociais e ambientais do país, entre outras.



Quer a nível internacional, quer no plano nacional, e particularmente a partir do Programa do Governo da IX legislatura, o rigor, a imparcialidade e a independência do Sistema Estatístico Nacional tem sido a pedra de toque na produção de estatísticas oficiais.

O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, enquanto principal órgão de produção e difusão de estatísticas oficiais, dotada de autonomia técnica, com personalidade jurídica própria, detendo a exclusiva coordenação técnica dos órgãos produtores de estatísticas setoriais, surgiu na sequência da extinção da Direção Geral de Estatística, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de dezembro, em regulamentação do Sistema Estatístico Nacional (aprovado pela lei nº 15/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei nº 93/V/99, de 22 de março).

O Sistema Estatístico Nacional sofreu alterações pela Lei nº 35/VII/2009, de 2 de março, e mais recentemente pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.

Por outro lado, o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei 96/V/99, de 22 de março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu importantes alterações com Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Assim, por imposição da nova lei do Sistema Estatístico Nacional, aprovado pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro e o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, surge a necessidade harmonizar os atuais Estatutos do INE com esses diplomas.

Neste sentido procede-se à alteração dos Estatutos do INE, de forma a adequá-los às alterações constantes da nova Lei do SEN e do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos.

Os atuais titulares dos cargos de direção e de chefia e equiparado mantêm-se em exercício de funções até termo da comissão de serviço, podendo o Conselho Diretivo dar por finda tal comissão de serviço.

O presente diploma, que aprova novos estatutos do INE, vem concretizar nova Lei do SEN, por forma a garantir a execução do estatuído no seu artigo 32º.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 2/2012, de 17 de fevereiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de novembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia,

Promulgado em 3 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e independência

1. O Instituto Nacional de Estatística abreviadamente designado INE, é um Instituto Público de Regime especial, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do presente estatutos.

2. O INE é um órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN.

3. O INE desenvolve a atividade estatística com base em metodologias cientificamente sólidas e adequadas e goza de independência técnica e profissional no exercício da atividade estatística oficial, nos termos da lei do SEN e demais legislação complementar.

4. O INE desenvolve a sua atividade com neutralidade, objetividade, imparcialidade, confidencialidade e transparência, nos termos da lei.

Artigo 2º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

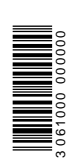
- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de atividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios de atividades e contas, sendo que estas últimas acompanhadas do parecer do órgão de fiscalização;
- b) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas;
- c) Os demais atos previstos na lei, no Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos e no presente estatuto do INE.

Artigo 3º

Regime Jurídico

1. O INE rege-se pelo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, pelos presentes estatutos, e seus regulamentos internos.

2. No exercício da atividade estatística oficial, o INE rege-se pelo SEN e respetiva legislação complementar.



Artigo 4º

Jurisdição, sede, representação e filiação

1. O INE tem sede na cidade da Praia, e jurisdição em todo o território nacional.

2. O INE, mediante autorização da superintendência, pode criar delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional adequadas à prossecução das respetivas atribuições ou fins estatísticos correlacionados.

3. O INE pode filiar-se ou participar em organismos afins, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

CAPÍTULO II

OBJETO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Objeto

O INE tem por objeto o exercício de funções de conceção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.

Artigo 6º

Atribuições

1. Ao INE estão cometidas as seguintes atribuições:

- a) Produção e difusão das estatísticas oficiais de que vier a ser incumbido pelo Governo, acompanhados dos correspondentes orçamentos e dos pareceres do Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado CNEST;
- b) Assegurar a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais cabo verde é estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral;
- c) Produção de dados estatísticos e prestação de serviços estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

2. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do nº 1, noutros serviços públicos, que são designados órgãos delegados do INE, abreviadamente designados ODINE.

3. O INE deve promover, em parceria com instituições de ensino superior e outras entidades, a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN, visando o aprofundamento da sua especialização.

4. O INE deve promover a realização de ações de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais e de instituições financeiras internacionais.

5. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.

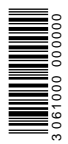
6. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 7º

Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INE:

- a) Conceber, recolher, tratar, analisar e difundir os dados estatísticos oficiais de interesse nacional;
- b) Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas necessários à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais;
- c) Conservar os dados estatísticos individuais recolhidos de forma a permitir a identificação dos respetivos titulares, quer em suporte papel quer em suporte informático, durante o período de tempo necessário do ponto de vista técnico para o desempenho das suas atribuições estatísticas oficiais;
- d) Proteger e conservar de forma acessível as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respetivas informações estatísticas individuais, independentemente do respetivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras;
- e) Realizar, mediante prestação de serviço, inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe forem encomendados por utilizadores públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais, sem prejuízo das competências da alínea anterior;
- f) Autorizar a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas por entidades públicas que não integram o SEN e proceder ao competente registo dos respetivos questionários utilizados;
- g) Aprovar do ponto de vista técnico-metodológico os inquéritos estatísticos oficiais dos seus órgãos delegados e proceder ao competente registo dos respetivos questionários utilizados;
- h) Prevenir a duplicação na recolha de dados estatísticos pelos organismos públicos;
- i) Publicar os dados estatísticos produzidos de reconhecido interesse para os utilizadores;
- j) Criar, gerir e centralizar os ficheiros de micro e macrodados, bem como de unidades estatísticas sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, necessários para a produção das estatísticas oficiais;
- k) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas no quadro da sua missão por organismos da administração pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objetivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- l) Participar na conceção dos suportes dos dados administrativos referidos na alínea anterior, designadamente dos respetivos formulários



3 061000 000000

e registos, no sentido de assegurar a adoção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST que favoreçam o aproveitamento dos dados administrativos para fins estatísticos oficiais;

- m) Elaborar e difundir análises e estudos, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico, com base nos dados estatísticos oficiais produzidos no âmbito do SEN;
- n) Editar as publicações estatísticas oficiais, bem como os questionários estatísticos oficiais e outros formulários cuja utilização seja obrigatória;
- o) Montar os meios e suportes de difusão pública das estatísticas oficiais produzidas;
- p) Publicar anualmente, com a devida antecedência, o calendário do ano seguinte das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais produzidas;
- q) Promover a realização de ações de formação estatística destinadas aos funcionários de todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- r) Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
- s) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.

2. Compete, ainda, ao INE prestar ao CNEST, através do secretário deste, o apoio técnico-administrativo e logístico de que careça para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Órgãos

Artigo 8º

Enumeração

São órgãos do INE:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Técnico-Científico e,
- c) Conselho Fiscal.

Subsecção I

Conselho Diretivo

Artigo 9º

Natureza e composição

1. O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INE, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 18º.

2. O Conselho Diretivo é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 10º

Provimento

1. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço, por resolução do conselho de ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, ou do ministro em quem ele tenha delegado a superintendência sobre o INE, ou por contrato de gestão celebrado com o membro de governo da superintendência, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade, independência e experiência de gestão, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.

2. A nomeação ou a contratação dos membros do Conselho Diretivo é precedida de audição parlamentar dos indigitados na comissão especializada competente da assembleia nacional, devendo o membro do governo referido no número anterior remeter os currícula e uma justificação da respetiva escolha.

3. A resolução ou contrato de gestão a que se refere o nº 1, devidamente fundamentada, é publicada no Boletim Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional de cada nomeado.

Artigo 11º

Duração e cessação do mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações, continuando, porém, os seus membros no exercício de funções até a efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2. Os membros do Conselho Diretivo são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Falta grave de observância da lei ou dos presentes Estatutos, devidamente comprovada;
- d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no do artigo seguinte, devidamente comprovada.

3. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de trinta dias após a sua verificação, nos termos previstos no nº 1 do artigo anterior.

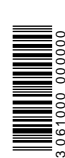
4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho Diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 12º

Competências

1. Sem prejuízo das competências conferidas pelo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da atividade estatística oficial:

- a) Definir a atuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais, incluindo um programa de revisões



dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundamentamente necessário;

- b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais, através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;
- c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respetiva carga sobre os inquiridos;
- e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo de dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objeto de inquirição estatística oficial, necessários à atividade estatística oficial;
- f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objetivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- g) Assegurar a participação do INE na conceção dos suportes de dados administrativos, designadamente dos respetivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adoção de definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovados pelo CNEST;
- h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e preparar anualmente um programa de trabalho, de acordo com as diretrizes gerais da atividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submetê-los ao parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;
- i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais que fundamentamente forem necessários para a produção das respetivas estatísticas oficiais;
- j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efetiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais; e
- k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

2. O Conselho Diretivo exerce, ainda, as competências previstas na lei do sistema estatístico nacional e demais legislação complementar.

Artigo 13º

Delegação de competências

1. O Conselho Diretivo pode delegar competências em um ou mais dos seus membros, com faculdade de

subdelegação dessas competências em titulares de cargos dirigentes do INE, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições, devendo o respetivo ato de delegação ou subdelegação de competências ser publicado no boletim oficial.

2. O previsto no número anterior não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do INE e de propor providências relativas a qualquer um deles, nem o poder de o Conselho Diretivo de avocar os poderes delegados ou subdelegados ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sempre que entenda conveniente para a prossecução das atribuições do INE.

Artigo 14º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de outro dos seus membros.

2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

5. Das reuniões do Conselho Diretivo são lavradas atas, as quais devem ser assinadas por todos os membros presentes, e delas constam a identificação dos presentes, as referências aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de votos proferidas.

6. O presidente pode opor o seu veto às deliberações do Conselho Diretivo em que seja vencido e que repute contrárias à lei, aos estatutos e regulamentos do INE ou ao interesse do Estado, as quais ficam suspensas até decisão do membro do governo da superintendência, e se consideram anuladas se não forem por este confirmadas no prazo de oito dias úteis após a sua comunicação pelo presidente.

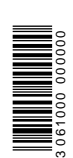
Artigo 15º

Competências do presidente

1. Compete, em especial, ao presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os trabalhos do Conselho Diretivo e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o INE em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações do INE com o membro do Governo da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo Conselho Diretivo.

2. O presidente do Conselho Diretivo pode delegar, ou subdelegar, parte das competências no vice-presidente



ou na vogal do Conselho Diretivo, devendo o respetivo ato de delegação ou subdelegação de competências ser publicado no boletim oficial.

3. O Presidente pode praticar atos da competência do Conselho Diretivo sempre que as circunstâncias excecionais o exijam e não seja possível, reuni-la extraordinariamente, devendo ser invocada esta circunstância, e ficando os atos praticados sujeitos à ratificação expressa na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho Diretivo.

4. Caso a ratificação seja recusada, o Conselho Diretivo deve deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelas decisões tomadas ou atos já praticados.

Artigo 16º

Competências do vice-presidente

Compete ao vice-presidente do Conselho Diretivo:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas, ou subdelegadas, pelo presidente ou pelo Conselho Diretivo.

Artigo 17º

Responsabilidade dos membros do Conselho Diretivo

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado contra, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenha declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, é registada na ata.

Artigo 18º

Estatuto dos membros do Conselho Diretivo

1. Os membros do Conselho Diretivo atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas no âmbito da atividade estatística oficial, nos termos da lei do SEN e do artigo 12º, dos presentes estatutos.

2. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o estatuto do Gestor Público para efeitos remuneratórios

Subsecção II

Conselho Técnico-Científico

Artigo 19º

Natureza e funções

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de consulta em matéria técnico-científico do Conselho Diretivo.

2. No âmbito das suas competências, cabe ao Conselho Técnico-Científico pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo para parecer.

Artigo 20º

Constituição

1. O Conselho Técnico - Científico integra:

- a) O Presidente do INE, que preside;
- b) O Vice-Presidente;
- c) Os Diretores dos Departamentos; e
- d) Um representante do Banco de Cabo Verde (BCV) e um representante de cada um dos Órgãos Delegados do INE (ODINE).
- e) Um representante dos docentes universitários, em função das matérias a tratar e,
- f) Um representante de personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência, em função das matérias a tratar.

2. Os membros referidos nas alíneas c) do número anterior são convocados pelo presidente em função das matérias a tratar.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, com direito à palavra, mas sem direito a voto, profissionais do INE, a convite do presidente.

4. Podem igualmente ser convidados pelo presidente a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, com direito à palavra, mas sem direito a voto, estaticistas, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade, tanto nacionais como estrangeiros.

5. No caso do Conselho Técnico-Científico Restrito, a sua composição integra:

- a) O Vice-Presidente que preside;
- b) O titular de função orgânicas de 1ª linha do departamento encarregue pela parte metodológica e,
- c) O titular de função orgânicas de 1ª linha do departamento em que o produto estatístico foi tecnicamente produzido e,
- d) Profissionais do INE ou de outras instituições, com direito à palavra e sem direito a voto, a convite do Conselho Diretivo.

Artigo 21º

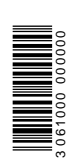
Funcionamento

1. O Conselho Técnico-Científico reúne-se sempre que convocado pelo presidente e o Restrito sempre que há um produto estatístico a ser divulgado.

2. Das reuniões do Conselho Técnico-Científico ou mesmo Restrito, são lavradas atas por quem para o efeito for designado para secretariar a reunião, e delas constam a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de votos proferidas.

3. Após a apreciação da qualidade do produto, o Conselho Técnico-Científico Restrito deve elaborar um parecer técnico contendo as sugestões concretas de melhorias, caso se justifique tal procedimento.

4. As funcionalidades do Conselho Técnico-Científico Restrito devem ser objeto de Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Diretivo do INE.



Subsecção III

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Artigo 22º

Natureza e composição e deveres

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INE.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um deles, obrigatoriamente, auditor ou contabilista certificado.

3. Os membros do Conselho fiscal devem exercer as funções com imparcialidade e guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 23º

Nomeação, mandato e remuneração

1. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e o da superintendência sobre INE, precedida de audição parlamentar dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, renovável uma única vez, continuando, porém, os seus membros em funções até a efetiva substituição, podendo, no entanto, serem exonerados a todo tempo.

3. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 24º

Competências

1. Sem prejuízo das competências conferidas pelo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o projeto de orçamento do INE, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis, bem como sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- f) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Propor ao membro do governo da superintendência sobre o INE a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo, pelo Tribunal

de Contas e por outras entidades que integram o controlo interno da administração financeira do Estado.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do INE, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 25º

Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus vogais.

Subsecção IV

Fiscal Único

Artigo 26º

Fiscal Único

1. Sem prejuízo do disposto na subsecção anterior, o INE pode, nos termos da legislação aplicável, adotar, como órgão de fiscalização, a figura do Fiscal Único.

2. O Fiscal Único, quando exista, deve ser um contabilista ou auditor certificado, cujas competências são as previstas no artigo 24º e na legislação aplicável.

3. É aplicável ao Fiscal Único, quando exista, as disposições previstas no presente diploma correspondentes ao Conselho Fiscal, com devidas adaptações.

Secção II

Serviços

Artigo 27º

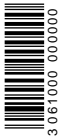
Serviços centrais e desconcentrados

1. O INE compreende Serviços Centrais, podendo criar Delegações desconcentradas, mediante autorização do Primeiro-Ministro.

2. A estruturação, as atribuições e o funcionamento dos serviços do INE são estabelecidas em regulamento aprovado por deliberação do Conselho Diretivo sob a proposta do presidente.

3. O Conselho Diretivo pode criar equipa de trabalho ou uma antena local sob a proposta do Presidente.

4. A forma de provimento, a remuneração e a equiparação dos responsáveis das estruturas referidas nos números anteriores, incluindo o secretário do CNEST, constam do diploma a que se refere o artigo 38.º do presente diploma.



CAPITULO IV

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 28º

Património

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua atividade e, ainda, pelo direito de uso e fruição dos bens do património do estado que lhes sejam afetos.

2. O INE elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário dos bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetos, e prepara o respetivo balanço.

3. O Conselho Diretivo pode administrar e dispor do património do INE nos termos da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 29º

Receitas

1. O INE dispõe de receitas provenientes de dotações atribuídas no Orçamento do Estado para fazer face às suas atribuições e ao funcionamento do CNEST e do Conselho Fiscal.

2. Constituem ainda receitas do INE:

- a) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- b) Produto proveniente da venda das publicações e outros produtos estatísticos;
- c) Produto das coimas aplicadas nos termos previstos na lei;
- d) As subvenções, legados ou doações efetuadas por quaisquer entidades;
- e) Os montantes que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3. As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do INE durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

4. Por diploma próprio, o Governo cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Estatística, para assegurar recursos financeiros adequados e duradouros que permitam, ao mesmo tempo, uma produção de informações estatísticas oficiais perene e de qualidade e, simultaneamente, o reforço de capacidades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais que integram o Sistema Estatístico Nacional, em termos dos recursos humanos e financeiros, como previsto na Carta Africana da Estatística.

5. Ao INE é vedado contrair empréstimos, sem prejuízo do recurso a outras operações financeiras de suporte ao investimento, nomeadamente locação financeira e aluguer operacional.

Artigo 30º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes:

a) Inscrição de verbas no orçamento do Estado, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o governo;

b) Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas, sempre que as circunstâncias fundamentamente o exigirem.

2. Os projetos dos contratos-programa referidos na alínea a) do número anterior são submetidos pelo INE à aprovação do membro do governo da superintendência, no mês de junho do ano anterior.

3. A antecipação dos duodécimos referida na alínea b) do n.º 1, até ao limite de três duodécimos, é autorizada pelo membro do governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do INE devidamente fundamentada, apresentada, pelo menos, sessenta dias antes do início do mês em que se pretende a concessão da antecipação.

4. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas diretamente no seu orçamento privativo.

Artigo 31º

Despesas

1. Constituem despesas do INE:

- a) As que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e atividades, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito;
- b) Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações do foro estatístico nacionais, estrangeiras e internacionais a que tenha aderido;
- c) Os encargos com o funcionamento do CNEST e do Conselho Fiscal.

2. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída, nos termos da lei, aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como aquela que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

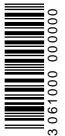
3. Considera-se delegada no Conselho Diretivo a competência para autorizar despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo da superintendência, sem prejuízo deste poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 32º

Fiscalização e auditoria

1. O INE está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas bem como da Inspeção Geral das Finanças, nos termos da lei.

2. O membro do governo da superintendência pode submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Fiscal.



Artigo 33º

Prestação de conta

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de bases do orçamento do Estado;
- b) Plano nacional de contabilidade pública;
- c) Regime jurídico da tesouraria do Estado;
- d) Lei de organização e processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas do Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. Aplica-se ao INE os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3. O INE deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balancete trimestral de execução de receitas e despesas, com a identificação das respetivas fontes de financiamento;
- b) Relatório anual de atividades; e
- c) Conta anual de gerência.

4. O relatório e contas anuais, precedido de aprovação do membro do Governo de superintendência e visto do membro do Governo responsável pelas Finanças, acompanhados de relatório e parecer do Conselho Fiscal, são submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 34º

Gestão patrimonial, financeira e organização da contabilidade

1. A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas do plano nacional da contabilidade pública e por demais legislação aplicável.

2. O INE adota o sistema integrado de gestão orçamental e financeira (SIGOF) na preparação e execução do seu orçamento.

Artigo 35º

Sistema de indicadores de desempenho

O INE deve, no prazo de noventa dias após a publicação dos presentes estatutos, implementar um sistema coerente de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, o qual engloba indicadores de economia, eficiência, eficácia e qualidade.

CAPITULO V

PESSOAL

Artigo 36º

Regime jurídico

1. O pessoal do INE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelos instrumentos de pessoal previstos nos artigos 37º e 38º, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

2. O recrutamento de pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa o cumprimento dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público pelos trabalhadores do INE, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidade legalmente estabelecidos para os funcionários públicos.

4. O pessoal do INE fica sujeito ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 37º

Quadro de pessoal

O INE dispõe de um quadro privativo de pessoal aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e o da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 38º

Estatuto, carreiras e remunerações

1. O estatuto do pessoal, o regulamento das carreiras profissionais e o sistema de remunerações são aprovados por portarias dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças e o da superintendência sobre o INE, sob proposta do Conselho Diretivo.

2. Os titulares de cargos dirigentes intermédios são nomeados, em comissão de serviço, por deliberação do Conselho Diretivo e exercem as competências previstas no regulamento interno e as que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo Conselho Diretivo ou os seus membros.

Artigo 39º

Avaliação de desempenho

1. Anualmente, os trabalhadores do INE são objeto de uma avaliação do desempenho profissional, ficando excluídos:

- a) Pessoal em regime de prestação de serviço ou regime análogo; e
- b) Pessoal cuja ausência anual seja superior a seis meses consecutivos, salvo se a ausência decorrer de acidente de trabalho.

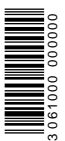
2. A avaliação de desempenho profissional rege-se por regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

3. A avaliação de desempenho profissional é obrigatoriamente considerada na evolução nas carreiras, nos termos que forem definidos no regulamento das carreiras profissionais.

Artigo 40º

Comissão de serviço

1. O INE pode, sempre que a otimização do desempenho assim o exija, promover a afetação de trabalhadores da administração pública, de serviços autónomos, de fundos



3 06 1000 000000

autónomos e de institutos públicos ou de empresas públicas, os quais, em regime de comissão de serviço, exercem funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder às funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 41º

Afetação

1. Por despacho do membro do Governo da superintendência, mediante proposta do INE, podem ser destacados especialistas do INE para o exercício de funções técnicas nos ODINE por períodos de até três anos renováveis.

2. Os técnicos do INE, destacados nos termos do número anterior:

- a) Reportam quadrimestralmente ao Conselho Diretivo um relatório com as atividades desenvolvidas, bem como eventuais constrangimentos enfrentados e propostas visando ultrapassá-los; e
- b) Auferem os vencimentos e beneficiam das regalias do pessoal do INE, sendo os respetivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 42º

Confidencialidade

1. O pessoal do INE fica obrigado a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade, nos termos da lei.

2. O pessoal do INE fica obrigado a observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções no INE e cuja violação faz incorrer os infratores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

3. A declaração referida no nº 1 é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no INE à data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43º

Vinculação

1. O INE obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho Diretivo;
- b) Pela assinatura de outro membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, por deliberação, delegação do Conselho Diretivo para ato ou atos determinados;
- c) Pela assinatura de titular de cargo dirigente intermédio ou de trabalhador do INE em que o Conselho Diretivo tenha delegado poderes para esse efeito;
- d) Pela assinatura de representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

2. Para efeitos de movimentação de fundos são necessárias, pelo menos, duas assinaturas, sendo obrigatória a do presidente do Conselho Diretivo ou do seu substituto.

3. Os atos de mero expediente que não resultem obrigações para o INE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo, ou pelos titulares de cargos dirigentes intermédios ou trabalhadores a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

4. O INE não pode ser obrigado em atos ou contratos estranhos às suas atribuições, sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 44º

Contrato de prestação de serviço

1. O INE pode celebrar contratos de prestação de serviço com entes públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, para realizar trabalhos estatísticos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.

2. Os entes referidos no número anterior ficam obrigados a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade.

Artigo 45º

Página eletrónica

O INE mantém uma página eletrónica na internet, com os dados relevantes às suas atribuições, nomeadamente:

- a) A legislação que regula as suas atividades, incluindo a Lei do SEN e respetiva legislação complementar, o diploma de sua criação, os presentes Estatutos e seus regulamentos internos;
- b) A composição dos seus órgãos, incluindo os despachos de nomeação dos membros e respetivos elementos biográficos;
- c) Os planos e relatórios anuais de atividades e planos plurianuais;
- d) Os orçamentos e contas, incluindo respetivos balanços;
- e) Informação referente a atividade estatística oficial, incluindo publicações estatística;
- f) Quadro de pessoal, sem identificação nominal, e demais instrumentos do pessoal; e
- g) A publicação do calendário de disseminação das estatísticas oficiais, bem como a publicação complementar de informações metodológicas e notas informativas, perspetivando a sua previsibilidade e o reforço da sua transparência e compreensão.

Artigo 46º

Regulamentação

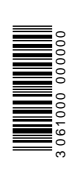
Os instrumentos de pessoal referidos nos artigos 37º, 38º e 39º são aprovados no prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor dos presentes estatutos.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 6/2020

de 7 de janeiro

Considerando as circunstâncias que o país enfrenta de extremos escassez de chuva, e uma vez que as precipitações acumuladas nos anos anteriores tiveram consequências e repercutiram na média anual, no volume dos caudais, na oscilação dos níveis piezométricos, trazendo impactos diretos na saúde, na agricultura e na economia;



Considerando que os volumes precipitados não tiveram recuperação no volume de água armazenado nos principais reservatórios do país e que a disponibilidade de água nessas infraestruturas não foi satisfatória;

Considerando que o nível da disponibilidade hídrica subterrânea estimado se encontra abaixo do valor indicativo praticado pelas Nações Unidas, o que coloca o país numa situação de emergência hídrica;

Considerando a irregularidade da precipitação em Cabo Verde é agravada com situações frequentes de escassez hídrica para o consumo humano e uso na agricultura, o que justifica a necessidade urgente de adoção de medidas que permitem uma gestão adequada da água em Cabo Verde;

Tendo ainda em consideração a situação atual de seca e mau ano agrícola, que resultou na aprovação do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, mediante Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro;

Considerando o consagrado pelo Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, prevê a ocorrência de situações que caracterizam a existência de crise ou emergência hídrica, quando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permitem uma conveniente garantia dos usos declarados prioritários dos recursos hídricos;

Considerando ainda que em situações de crise ou emergência hídrica, a água destinada ao consumo humano tem preferência relativamente aos diversos usos, seguido, em ordem de preferência, o abeberamento de gado, a captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais;

Nestes termos,

Por forma a assegurar a resiliência do país ao afeitos da falta de chuva e garantir meios de subsistência das famílias afetadas pela seca e mau ano agrícola, pretende-se com a presente Resolução reforçar as medidas de mitigação e de gestão eficaz dos recursos hídricos, capazes de minimizar os problemas relacionados com o uso múltiplo da água.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15º, em conjugação com os artigos 21º e 101º, todos do Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração de situação de emergência hídrica

É declarada a situação de emergência hídrica em virtude da seca acumulada e dos maus anos agrícolas verificados entre os anos 2017 e 2019.

Artigo 2º

Área de abrangência

A declaração de situação de emergência hídrica a que se refere o artigo anterior abarca todo o território nacional.

Artigo 3º

Período de vigência da situação de emergência hídrica

1. A vigência da situação emergência hídrica vai até o final de outubro de 2020, que corresponde ao período

de tempo em que se prevê a prevalência das condições hidro-climáticas que determinaram a sua declaração.

2. A vigência referida no número anterior pode prolongar-se por sucessivos períodos de um ano, caso se mantiverem as condições hidro-climáticas que determinaram a declaração da situação de emergência hídrica.

Artigo 4º

Medidas de emergência

1. Fica o Ministro da Agricultura e Ambiente autorizado, no âmbito da presente Resolução e nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, e demais legislação aplicável, adotar discricionariamente, as medidas regulamentares e administrativas necessárias ou adequadas para minimizar a situação de emergência hídrica.

2. Durante o período de vigência da situação de emergência hídrica podem, nos termos da lei, ser impostas as seguintes restrições no uso da água:

- a) Limitações temporárias de consumo da água;
- b) Redução dos volumes de água autorizados;
- c) Alteração dos modos da sua utilização;
- d) Suspensão ou revogação de direitos de uso;
- e) Redefinição das prioridades de fornecimento de água;
- f) Alteração do modo de operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o abastecimento público e com o serviço de saneamento.

3. Sem prejuízo do disposto na presente Resolução, a eventual revogação do direito de uso com fundamento em situação de emergência hídrica confere ao seu titular o direito a uma justa indemnização fixada por acordo entre as partes, por arbitragem *ex aequo et bono* ou por via judicial, nos termos da lei.

4. Os atos administrativos de atribuição, suspensão e revogação de licença, são publicados no Boletim Oficial.

Artigo 5º

Plano de Emergência

As medidas de emergência devem ser adotadas no âmbito do Programa de Emergência para a Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovado nos termos da lei.

Artigo 6º

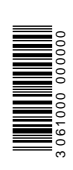
Delegação de poderes

Sem prejuízo da competência própria dos órgãos da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANAS, no âmbito das respetivas atribuições, os poderes atribuídos ao Ministro da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da presente Resolução podem ser delegados no Presidente do Conselho de Administração da ANAS com faculdade de subdelegação, nos termos da lei.

Artigo 7º

Promoção de boas práticas de gestão de Recursos Hídricos

1. Em desenvolvimento das medidas elencadas na presente Resolução e de forma a prevenir conflitos de uso decorrentes da situação de emergência hídrica, o Ministério



da Agricultura e Ambiente e estruturas ou serviços sob a sua tutela promovem medidas tendentes à boa gestão dos recursos hídricos e à avaliação da necessidade de aplicação de medidas restritivas do uso, nomeadamente:

- a) A divulgação maciça do Manual de Boas Práticas para a gestão e prevenção de conflitos de uso da água;
- b) A avaliação temporária e periódica, pelo menos duas vezes ao ano, das disponibilidades de água nos furos, nascentes, poços, barragens e outras origens, de modo a estabelecer níveis de criticidade das reservas hídricas, no início de época seca e fim de época pluvial;
- c) A formação e sensibilização dos utentes de água e principalmente os regantes nas práticas de micro-irrigação (gota-a-gota, microaspersor) e rega subterrânea;
- d) A adoção de práticas culturais que visam poupança de água na rega;
- e) O uso de cultivares mais adaptados às condições edafoclimáticas, particularmente os de ciclo vegetativo curto;
- f) Incentivar o recurso a culturas hortícolas e frutícolas que consomem menos água e com elevado nutricional e valor económico;
- a) A redução da área a regar em função da disponibilidade de água;
- b) A definição de dotações para rega deficitária de culturas permanentes (árvores fruteiras);
- c) Medidas económicas de incentivo à aquisição de sistemas de rega económicas que visam a poupança de água;
- d) O estabelecimento e divulgação de limites de consumo desejáveis para os diferentes tipos de culturas praticadas;
- e) A redução ou eliminação da área irrigada com culturas mais exigentes em água;
- f) A redução das perdas operacionais mediante alargamento do horário de rega;
- g) A recuperação e reutilização, por bombagem, dos caudais perdidos ou acumulados nas estruturas terminais; e
- h) A aposta nas culturas mais rentáveis do ponto de vista económico e nutricional.

1. O incumprimento das medidas de emergência decretadas pelas autoridades competentes ao abrigo da presente Resolução é aplicável o estipulado no artigo 360º do Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro.

2. A ANAS, em concertação com o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário e a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, pode em desenvolvimento do presente diploma sujeitar a emissão, renovação ou manutenção de licenças para a utilização de água na agricultura, tendo como base o sistema de rega utilizado, a área a regar e a disponibilidade dos recursos hídricos.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Retificação nº 2/2020

de 7 de janeiro

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial nº 130, I Série, Suplemento de 31 de dezembro de 2019, Decreto-lei nº 5/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, retifica-se nas partes que interessa:

Onde se lê:

Decreto-lei nº 56/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Deve-se ler

Decreto-lei nº 57/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Secretária-geral do Governo, 06 de janeiro de 2020.

A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

Retificação nº 3/2020

de 7 de janeiro

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial nº 112, I Série, de 08 de novembro de 2019, Decreto-lei nº 48/2019 que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e regula os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo, retifica-se nas partes que interessa:

Onde se lê:

“Artigo 36º

(...)

2. A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.”

Deve-se ler:

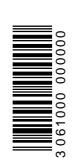
“Artigo 36 º

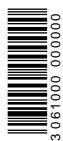
(...)

2. “A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes do setor privado.”

Secretária-geral do Governo, 03 de janeiro de 2020.

A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.